



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37311.007845/2006-26  
**Recurso n°** 251.168 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.461 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** Arbitramento de contribuições  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/08/2005

**JUROS/SELIC**

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.**

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas que entenderam aplicar-se o art.150, parágrafo 4 do CTN para todo o período. Quanto ao mérito não houve divergência.

Marco André Ramos Viera

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Viera (Presidente), Arlindo Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 07/06/2006, cuja ciência da Recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 64/86 os fatos geradores da presente NFLD foram as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes' individuais (autônomos e demais pessoas físicas) que prestaram serviços à empresa, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei Complementar nº 84 / 96, do Art. 22, inciso III da Lei nº 8.212/91, de 24/07/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99) e do Art. 201, inciso II do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 - Regulamento da Previdência Social, no período de 09/2001 a 08/2005.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, apesar de intimada a Recorrente não apresentou a totalidade dos documentos solicitados, deixando de apresentar os seguintes documentos:

• a) Folha de Pagamento completa dos autônomos e demais contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa (sem vínculo empregatício), nos termos do artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso I e § 90 do Decreto nº 3.048/99, no **período de 09/2001 a 05/2002 e de 01/2003 a 08/2005;**

b) Nos termos do artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, GFIP completa dos autônomos e demais contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa (sem vínculo empregatício), **no período de 06/2002 a 09/2005;**

c) Contabilidade com as informações em meio magnético no formato da Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social / Diretoria da Receita Previdenciária nº 42, de 24 de junho de 2003 e no formato do Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD, aprovado pela Portaria Ministério da Previdência Social / Secretaria da Receita Previdenciária nº 058, de 28 de janeiro de 2005, para **o período de 07/2003 a 08/2005;**

A Recorrente apresentou defesa, alegando em síntese:

- desconsideração da pessoa jurídica (co responsáveis);
- inaplicabilidade da selic;
- decadência;
- natureza jurídica da contribuição previdenciária;
- nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito (meras presunções, indícios e ausência de documento comprobatório)
- NFLD lavrada com vício, erro e imperfeições;

- Extinção do MPF;
- Cerceamento – exíguo prazo;
- Contribuição devida pela contratação de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício;
- Arbitrariedade na elaboração dos cálculos;

A DN de fls. 499/515 julgou o lançamento precedente lançamento, e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário e juntou documentos.

Os documentos acostados aos autos motivaram uma diligência fiscal (fls.921) cuja informação fiscal encontra-se às fls. 922/935 que concluiu:

*...considerando que a empresa não provou e/ou comprovou que os elementos juntados no recurso de fls. 561 a 918 estão necessariamente vinculados ao lançamento fiscal, bem como que os elementos juntados ( simples cópias de telas do sistema de processamento de dados da empresa ou cópias de documentos internos) não são elementos de prova e não contrapõem ao lançamento efetuado, pois a empresa não juntou a documentação contábil hábil que deram origem aos lançamentos contábeis relacionados nos Anexos I e II do Relatório Fiscal de fls. 87 a 350 (notas fiscais de serviços, contratos, recibos, cópias de cheques etc.) e, considerando ainda, que o lançamento foi efetuado por aferição, nos termos dos parágrafos 3º e 6º do artigo 33 da Lei n.º. 8.212/91, em face das irregularidades constatadas pela fiscalização na contabilidade apresentada pela empresa ( itens 5.0 a 14.0. do Relatório Fiscal — fls. 71 a 79 dos autos), que não registrava a real movimentação dos pagamentos efetuados a terceiros ( pessoa física), bem como pela recusa / sonegação de apresentar os documentos e informações solicitados nos TIAD's (itens: 3.1.2.; 6.1.a 6.4.; 7.4. e 12.0 do Relatório Fiscal), não houve como a fiscalização aceitar as alegações do contribuinte e retificar o lançamento efetuado.”*

Em razão da informação fiscal foi reaberto o prazo para Recorrente manifestar-se.

A Recorrente reiterou os termos do seu recurso voluntário e adendo ao recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

A DRP apresentou contra razões reiterando os termos da DN.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, temos que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, de acordo com o DAD (fls.04/13) não houve recolhimento parcial para a rubrica STF (09/2001 a 11/2003), devendo ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN, e, no que diz respeito a rubrica BC Cont. Ind/Adm/Aut (12/2003 a 08/2005), como houve recolhimento parcial, aplica-se a regra trazida no art. 150, parágrafo 4..

Assim, aplicando-se a regra acima explicitada as rubricas objeto do lançamento, não há que se falar em parcelas atingidas pela decadência.

No que tange a alegação de desconsideração da pessoa jurídica (co responsáveis), cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou atuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

*Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:*

*(...)*

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Insurge-se, também, a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do*

*Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício.

Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Quanto ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa pelo exíguo prazo para impugnação, não lhe assiste razão. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No que tange a alegação de nulidade da notificação por meras presunções temos que no processo administrativo incidem diversos princípios expressamente previstos em diferentes partes do texto constitucional, como é o caso dos princípios contidos no art. 50 e, mais diretamente, dos princípios contidos no art. 37, especificamente direcionados para a Administração Pública em todas as suas formas e ações.

Porém, além dos princípios expressos existem também no contexto constitucional princípios implícitos ou decorrentes daqueles, sem falar dos princípios consagrados pela teoria geral do Direito.

Não houve nenhuma ofensa aos principais princípios processuais, mais precisamente aos da finalidade e motivação que segundo a Recorrente devem levar à nulidade o presente feito.

A Administração Pública só pode agir de acordo e em consonância com aquilo que, expressa ou tacitamente, se encontra estabelecido em lei. Inegável, portanto, que sempre tenha dever decorrente e implícito dessa realidade jurídica o cumprimento das finalidades legalmente estabelecidas para sua conduta. Disto deduz-se o denominado princípio da finalidade. Como bem observa Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"Esse princípio impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica obrigada na lei a que esteja dando execução"*

Em busca da finalidade, o Auditor Fiscal deve motivar-se em preceitos legais aplicados à realidade fática. Assim surge o princípio da motivação, este determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. "Motivar" significa explicar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados." (*in Processo Administrativo*, p.58 — Sérgio Ferraz e Adilson Dallari).

A motivação propicia ao contribuinte, argumentos de defesa contra os atos que o afetem pessoalmente, necessitando para tanto, conhecer as razões de tais atos na ocasião de sua expedição.

Os dados coletados pelos Auditores Fiscais, amplamente divulgados e explicados no Relatório Fiscal da Notificação, permitiu a Recorrente localizar sem dificuldade quais os documentos que originaram o lançamento, pois não compete à fiscalização junta-los aos autos, uma vez que os mesmos pertencem à empresa.

No que tange a alegação do MPF, termos que os procedimentos fiscais relativos às contribuições sociais e as devidas aos terceiros conveniados administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária —SRP são obrigatoriamente instaurados mediante ordem específica denominada MPF e instituído no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social através do Decreto 3.969/15.10.01. O Mandado de Procedimento Fiscal, de acordo com o artigo 15 Inciso I, do já citado Decreto se extingue pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio. Talvez seja esse o motivo pelo qual a Recorrente ao consultar o site da Delegacia da Receita Previdenciária em **19.06.2006** e **20.06.2006**, conforme atestam as confirmações juntadas aos autos, obteve a informação de que não havia mais ação fiscal em andamento para o CNPJ do contribuinte.

O termo próprio de que trata a norma é o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal — TEAF, devidamente assinado pelo Advogado da empresa Sr. Anderson Crystiano De Araújo Rocha em **07.06.2006**, com a seguinte descrição :

*"O presente Termo atesta o encerramento do procedimento fiscal previsto no MPF 09255724/06 referente às contribuições sociais previstas no artigo 11, § único, alíneas "a", "b", "c", da Lei 8.121/91 e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas equiparadas, conforme prevê os artigos 1.º e 3.º, da Lei 10.098 de 13.01.2005"*

Resta provado, portanto, que o vício formal mencionado pela recorrente, não subsiste.

No que tange a alegação da Recorrente da contribuição devida pela contratação de serviços de pessoas físicas sem vínculo empregatício tanto à autoridade fiscal quanto ao Recorrente, não cabe só alegar, mas principalmente produzir provas que criem condições de convicção favoráveis às suas pretensões.

A Recorrente durante a ação fiscal demonstrou despreocupação em apresentar elementos de fato ou jurídicos que desqualificassem os procedimentos fiscais e

contábeis efetuados. Não houve por parte da fiscalização qualquer impedimento legal ou material que os inibisse de se defender, demonstrando a veracidade de suas operações e lançamentos escriturais. Além de ser uma obrigação, era e é um direito seu ver reconhecida a licitude de suas movimentações contábeis. Mas, ao abster-se de demonstrar a verdade, ocorre o acatamento das infrações detectadas e demonstradas pelos auditores fiscais.

O Relatório Fiscal descreve pormenorizadamente os motivos do lançamento, estabelecendo com precisão a conexão entre os meios de prova produzidos e às conclusões dos auditores fiscais. O anexo I juntado ao processo administrativo permite à Recorrente ampla defesa, uma vez que relaciona mês a mês, a conta contábil, o valor, o histórico, o código do documento que deu origem ao lançamento e a referência.

Não há, ao contrário do que alega a Recorrente, o menor sinal de cerceamento de sua defesa, mesmo com a aludida falta de apresentação de documentos por sua parte.

O débito foi apurado no período de 09/01 a 08/05 e a faculdade em relação aos autônomos da empresa em optar pelo recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre o salário base do segurado, constante dos artigos 1º e 3º da LC 84/96, não estava mais em vigor à época dos fatos geradores, resultando inócuo o argumento da Recorrente..

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato